



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.873-A, DE 2007

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Altera dispositivos da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, para definir percentual obrigatório de repasse das gorjetas aos garçons e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação:

“Art. 457.....

**§ 1º
.....**

§ 4º Do total recebido a título de gorjeta, serão repassados o percentual mínimo de 80 % (oitenta por cento) aos garçons de bares, restaurantes e assemelhados podendo os 20 % (vinte por cento) restantes ser reservados aos demais empregados que trabalhem no mesmo horário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gorjeta não é salário, no sentido estrito que a lei confere à palavra, fazendo parte, tão-somente, da remuneração do trabalhador. Sendo assim não se pode incluir a gorjeta no cálculo de nenhuma parcela salarial, pois não têm esta natureza, mas, sim, remuneratória.

A CLT trata da gorjeta em seu art. 457. Não pretende, o referido diploma, instituir a gorjeta como pagamento obrigatório por parte do cliente, eis que tal providência teria o condão de extinguir a premiação pelo "plus" oferecido, deixando a condição de incentivo e passando a integrar as receitas normais dos serviços prestados.

Um dos problemas que mais preocupa a classe dos garçons é justamente a questão da gorjeta, já que até hoje não existe legislação que defina claramente sua distribuição para os profissionais que trabalham diretamente com cliente, ou seja, basicamente o garçom. O cliente quando doa a gorjeta tem a intenção, via de regra, que a mesma vá diretamente para quem o atendeu. Sendo assim, é uma questão de justiça premiar este profissional com um percentual significativo do prêmio oferecido pelos bons serviços prestados. Este é o objetivo da presente iniciativa, já que, via de regra, a gorjeta (normalmente 10% do valor da conta) vai para o empregador que nem sempre repassa a maior parte ao garçom.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2007

**Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI nº 5.452, DE 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

** Caput com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 1.999, de 01/10/1953.*

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82).

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Para efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001 .*

VI - previdência privada;

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

VII - (Vetado)

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/06/2001.*

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994*

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.

** § 4º acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/03/1994.*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata a presente proposição de projeto de lei para acrescentar parágrafo ao art. 457, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, objetivando definir critérios para repasse de gorjetas para os garçons.

Para tanto, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total recebido a título de gorjetas será repassado aos garçons e o restante poderá ser repassado aos demais trabalhadores do estabelecimento que trabalhem no mesmo horário.

O autor justifica sua proposição informando a natureza não salarial da gorjeta e sua identificação com o serviço prestado. O autor também alerta para a retenção por parte dos empregadores de parcela considerável do total dado por clientes.

Os projetos foram distribuídos à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental para oferecimento de emendas, nenhuma contribuição foi trazida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto é meritório. Sem sombra de dúvidas, as gorjetas são o reconhecimento pessoal de terceiro a respeito do serviço prestado a contento. O caso dos garçons é notório. O trato pessoal com o cliente, a atenção aos pedidos, a presteza no atendimento de solicitações diferenciadas certamente colaboram para predispor o cliente a oferecer gorjetas.

Não é justo permitir que o garçom, na relação assimétrica estabelecida com seu empregador, tenha que abrir mão de parte considerável do reconhecimento de seu trabalho. Também não é justo imaginar que o garçom, sozinho, é responsável pelo sucesso do atendimento.

Assim, o autor do projeto foi muito feliz ao reservar percentual significativo das gorjetas aos garçons, 80% (oitenta por cento), e destinar o restante exclusivamente aos outros trabalhadores que laboram no mesmo período.

Durante a tramitação da proposição, os segmentos representativos das categorias trouxeram novas contribuições ao autor da proposta, que nos solicitou a elaboração de um novo parecer que incorporasse os aperfeiçoamentos.

Dentre elas citamos:

- 1) possibilidade de que convenção coletiva estipule uma distribuição diferente dos percentuais;

- 2) fixação do limite para cobrança de gorjetas em notas expedidas pelo estabelecimento ao máximo de 10%;
- 3) permissão ao empregador para reter até 25% do total arrecado à título de gorjetas para cobrir encargos trabalhistas, sociais e previdenciários; e
- 4) estipulação de periodicidade mensal para o repasse dos valores aos empregados.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.873, de 2007, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.873, DE 2007

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao Art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer o repasse de gorjetas aos garçons e outros empregados de bares, restaurantes e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 457.....

§ 1º

.....

§ 4º Do total recebido a título de gorjeta, será repassado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) aos garçons de

bares, restaurantes e assemelhados, podendo o percentual restante ser reservado aos demais empregados que trabalhem no mesmo horário, sem prejuízo de acordo ou convenção coletiva que fixe de modo diverso a distribuição dos percentuais previstos neste parágrafo.

§ 5º Os estabelecimentos que acrescerem às notas de despesas de seus consumidores o percentual correspondente à gorjeta, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento), poderão reter até 25% (vinte e cinco por cento) desse valor para cobrir encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, devendo o valor remanescente ser repassado mensalmente aos empregados, nos termos do parágrafo anterior.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.873/07, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Santana e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
